



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A LEI COMPLEMENTAR 155 DE 2016 E A REGULAMENTAÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO NO BRASIL

Autores: CAMILA CÂMARA DE MOURA, INGRID LEITE LOPES, LUCIANO SOARES MAIA

Introdução

O investidor anjo é um investidor privado que busca novos empreendimentos através do seu próprio capital, investe em empresas que são inovadoras e que demonstrem um potencial de crescimento no mercado. É conceituado como pessoa física ou jurídica que realiza aporte de capital em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante contrato de participação com a finalidade de fomento a inovações e investimentos produtivos. (FERREIRA,2017)

Essa modalidade de investimento é muito conhecida em outros países e possui grande importância econômica dos países desenvolvidos, apostando em empreendimentos que tenham uma promessa de crescimento e geração de lucros. “Em países desenvolvidos, trata-se de relevante modalidade de investimento e que já contribuiu com milhares de startups e que já ajudou a deixar muitas pessoas milionárias em decorrência do súbito sucesso de empreendimentos que se tornaram cases de sucesso.” (FERREIRA, 2017)

No Brasil, o investimento anjo também já vem sendo praticado há algum tempo, e especialmente após os de 1990 ganhou mais força, investidores procuram empresas que lhe garantirão um retorno a curto e médio prazo, porém não existia nenhuma regulamentação pra essa modalidade, fazendo com que os investidores fossem obrigados a assumirem os riscos sem nenhuma proteção, fazendo com que muitas vezes essa falta de regulamentação e proteção representasse um impeditivo para o fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. (FERREIRA,2017)

Em 2016, a Lei Complementar nº 155 veio alterar o Estatuto da Micro e Pequenas Empresas – LC 123 de 2006 – e passou a regulamentar o investimento anjo no Brasil, tendo que, agora, obedecer formas e critérios estabelecidos em lei. (FERREIRA,2017)

O objetivo do trabalho é mostrar como essa nova lei afeta o investidor, trazendo as vantagens e desvantagens desse empreendimento, e conseqüentemente o efeito que a nova lei surte na economia brasileira, seja na promoção ao fomento a inovações e investimentos produtivos ou seja na diminuição do mesmo. (VICTORIANO, 2018)

Estratégia Metodológica

Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, com o emprego de pesquisa bibliográfica e documental para coleta de dados e da hermenêutica para a análise dos conteúdos.

Resultados e discussão

Como já mencionado acima, a prática do investimento anjo não é algo novo, pois antes da regulamentação era realizado de diferentes formas jurídicas pelas partes.

Assim, mútuos financeiros conversíveis em participação social, acordos entre sócios, emissão de debêntures conversíveis em ações ou quotas, dentre outras modalidades vinham sendo utilizadas como forma de dar suporte ao investimento anjo. Cada uma das modalidades conta com suas vantagens e desvantagens. (FERREIRA, 2017)

A Lei Complementar 155 de 2016 regulamentou esse investimento no Brasil, acrescentando os artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D ao Estatuto da Micro e Pequenas Empresas.

O contrato estabelecido entre as partes será um contrato de participação, no qual deverá conter a finalidade do investimento e não poderá ultrapassar o prazo de sete anos. O aporte de capital feito pelo investidor não irá integrar o capital social da empresa, aparecendo aqui uma vantagem para aqueles que recebem o investimento, pois não ocorrerá o *desenquadramento* do Simples Nacional. (ARRUDA, 2017)

Outro ponto importante que a legislação traz é que o investidor anjo não é considerado sócio, nem terá qualquer papel de gerência ou participação da empresa, conseqüentemente ele também não irá se responsabilizar por qualquer dívida empresa. Sendo assim, o investidor anjo não irá exercer o objeto social da empresa, seu papel será de apenas fornecer o aporte de capital. (ARRUDA, 2017)

A LC 155 também prevê que o investimento será realizado através de um contrato de participação que terá um prazo de sete anos e o investidor será remunerado pelos aportes investidos por no máximo cinco anos. Também há a remuneração ao fim de cada período com limitação de até 50% do lucro obtido pela empresa. E o resgate do valor aportado poderá ser feito somente após dois anos, salvo disposição em contrário. (VICTORIANO, 2018)

Há também a previsão de que a titularidade do aporte poderá ser transferida para terceiro com a autorização dos sócios da empresa. E se surgir a hipótese de venda da sociedade, o investidor anjo terá preferência, conforme dispõe a legislação. (VICTORIANO,2018)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A nova legislação trouxe dois cenários distintos para o investidor anjo. Ao mesmo tempo que a lei impulsiona o investimento, ela também desestimula. A vantagem para o investidor, é a segurança que a lei traz quando dispõe que ele não será responsabilizado por eventuais dívidas da empresa, incluindo recuperação judicial, ou seja, seu patrimônio pessoal estará protegido, uma vez que ele não é sócio. (VICTORIANO, 2018)

Esse aspecto que a lei traz merece um destaque, pois dá ao investidor uma segurança que anterior a lei ele não possuía, fazendo com que o medo do risco e a falta de segurança fosse uma barreira para o investimento. Dessa forma, o legislador, nesse ponto, proporciona ao investidor anjo uma segurança, limitando o risco do empreendimento ao valor investido, sem qualquer comprometimento com seu patrimônio pessoal. (VICTORIANO, 2018)

A desvantagem é que por não ser sócio, o investidor só desempenha um único papel, o de fornecer o aporte de capital, não possuindo direito na participação da administração da empresa, e também a sua remuneração sobre os lucros está limitada a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da empresa. Nesse aspecto, há entendimentos que houve um excesso do legislador ao limitar a autonomia das partes, fazendo que com aconteça uma diminuição desses investimentos. (FERREIRA, 2017)

Considerações finais

Acerca dos fatos expostos, podemos concluir que o investidor anjo procura “ajudar” pessoas com pensamentos inovadores e que desejam construir uma empresa, e em troca disso recebe lucros advindos do seu investimento, porém esse tipo de investimento não era regulado, trazendo muitas inseguranças para ambas as partes. (FERREIRA, 2017)

O risco inerente à sua atividade termina por afastar das *startups* o investimento institucional, ressalvadas as bolsas das fundações de amparo e fomento, o que é notoriamente insuficiente em um país com mazelas fiscais como o Brasil. Startups e projetos de pesquisa em inovação, portanto, acabam tendo que se financiar por si mesmos, empréstimos pessoais, com familiares etc. (FERREIRA, 2017)

As novidades que a LC 155 de 2016 trouxe são um importante passo para que a inovação no Brasil possa receber cada vez mais investimentos. Apesar de algumas limitações impostas, o legislador procurou trazer segurança jurídica tanto para o investidor quanto para quem recebe tal investimento. (VICTORIANO, 2018)

Dessa forma, o risco em investir nas empresas nacionais – microempresas e empresas de pequeno porte – ganhou limitação e não podemos negar um impulso da legislação para que cada vez mais aconteça investimentos nas empresas brasileiras, gerando crescimento e lucro para a economia nacional. (VICTORIANO, 2018)

Referências bibliográficas

- ARRUDA, Pablo Gonçalves; MADURO, Mariana. **O novo investidor anjo nas Startups a partir da LC 155/16 (Parte 1)**. 2017. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262391,21048-O+novo+investidor+anjo+nas+Startups+a+partir+da+LC+15516+Parte+1>>. Acesso em 22 set. 2018.
- FERREIRA, Ricardo Santiago Silva de Gouvêa; ASSIS, Marley Alisson Perdigão; CORREA, Valeria Antunes. **Da regulamentação do investimento anjo no direito brasileiro**. In: DELFOS Multidisciplinaridade em inovação: Futuro de Mestres e Doutores, 2017.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm > Acesso em 21 de setembro de 2018.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp155.htm > Acesso em 21 de setembro de 2018.
- VICTORIANO, Isabela Gaborin. **A nova regulamentação que determina o investidor-anjo nas startups (microempresas e empresas de pequeno porte)**. 2018. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272616,101048-A+nova+regulamentacao+que+determina+o+investidoranjo+nas+startups> > Acesso em: 22 de setembro de 2018.